



UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE

I – PROCESSO: 5137/2011

II – ORIGEM: Reitoria – PROEN

III – INTERESSADO: Risoleta Moreira Boscardin

IV – OBJETO

Pedido de Reconsideração de decisão do CONSUNI relacionada ao Reconhecimento/Revalidação de diploma estrangeiro de pós-graduação "stricto sensu" (Mestrado) – processo 14865/2010.

V – HISTÓRICO:

Em 29/04/2011 o processo é protocolado. Em 28 de abril é recebido na Pró-Reitoria de Ensino. Em 11 de maio é designado este relator. Em 17 de maio de 2011, este relator encaminha o processo ao Programa de Mestrado em Educação – PPGE, para apreciação, por parte da Comissão formada neste Programa; Dia 10 de junho o processo é devolvido pela Coordenação do PPGE ao relator.

V – ANÁLISE:

O processo em tela é regido pelo artigo 99, **CAPÍTULO VI DOS RECURSOS E RECONSIDERAÇÕES** do Regimento Geral da UDESC, que assim se expressa “Das decisões da administração universitária cabe pedido de reconsideração à própria autoridade ou órgão, ou pedido de recurso à instância imediatamente superior”. Os parágrafos deste artigo assim colocam
§ 1º Para cada instância administrativa será permitida uma única reconsideração ou um único recurso.;
§ 2º Pedidos de recurso ou reconsideração podem ser interpostos somente com exposição dos fundamentos do pedido de reexame podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Com a finalidade de esclarecer este Egrégio Conselho, o pedido da solicitante foi negado, pois entende a Comissão de Reconhecimento de Diploma de Pós-Graduação formada no Programa de Pós-Graduação em Educação da FAED, bem como este relator, que o estudo desenvolvido pela senhora Risoleta Moreira Boscardin não se enquadra nas linhas de pesquisa do Mestrado em Educação da UDESC, considerando o mérito global da dissertação voltado para capítulos e subcapítulos com enfoque no Paraguai, se refletindo na pesquisa feita.

A solicitante baseia seu pedido acrescentando razões, ou seja:

- CURSO FEITO EM PAÍS ESTRANGEIRO: a solicitante coloca que as disciplinas cursadas, por motivo óbvio, são voltadas para o enfoque local, atestando que isso realmente ocorreu; no entanto, relata que toda a pesquisa para a dissertação foi feita em Curitiba, Paraná, bem como a bibliografia consultada, sem sua maior parte, é nacional;
- CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS: a solicitante justifica que a forma de apresentação da dissertação é determinada pela Universidad Técnica de Comercialización Y Desarrollo, afirmando que a extensão do trabalho “é divorciada da comumente praticada no Brasil”; adicionalmente a solicitante observa que não há crítica a dissertação em si;

- ENQUADRAMENTO NAS LINHAS DE PESQUISA: segundo a solicitante "não há como um trabalho realizado no exterior se subsumir pontualmente em uma linha de pesquisa de determinada universidade nacional"; adicionalmente coloca que a pesquisa feita pela recorrente não se prende a problemas paraguaios, mas sim questões nacionais, relatando que o estudo foi feito em 3 colégios diferentes de Curitiba.

Com a finalidade de obter a apreciação do mérito global do trabalho, bem como das razões acima fundamentadas da recorrente, encaminhei o processo ao PPGE da FAED, pois entende este relator ser o melhor local para apreciar o pedido, devido a formação específica de seus membros. Em nova apreciação, o Colegiado do PPGE ratificou o parecer e a decisão da Comissão designada pela portaria 157/FAED, conforme consta nas páginas 85 a 89 do processo 14865/2010. Desta maneira, entende este relator que as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para atender o exposto nos pareceres tanto da Comissão formada no PPGE bem como aquele exarado na Reunião do CONSEPE

VI – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão do CONSEPE relatada na reunião do dia 6 de abril de 2011, referente ao processo 14865/2010. Feito por Risoleta Moreira Boscardin.

Florianópolis 15 de junho de 2011

Prof. Dr. Gilmar Moraes Santos

